

02 04 2019
Assessoria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



PROJETO DE LEI Nº 266 /2019.

AUTOR: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água.

Art. 2º O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Parágrafo único. Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido no *caput* enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Art. 3º A ofensa às disposições da presente Lei ocasionará a aplicação de multa no valor de 3.000 (três mil) UFR's-PB, por cada autuação, sendo infligida em dobro, caso haja reincidência contra o mesmo usuário do serviço, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo revertida em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no *caput* não exclui as demais implicações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

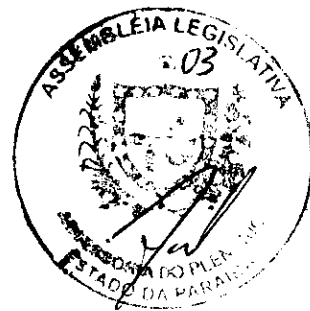
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 29 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



JUSTIFICATIVA

A presente justifica-se em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como está em consonância com os preceitos constitucionais de defesa do consumidor, quais sejam, art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF. Vejamos:

Art. 5º. Omissis.

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Como visto, o texto constitucional dá atenção especial à tutela dos direitos do consumidor, inclusive incluindo como direito fundamental, bem como um dos princípios norteadores da ordem econômica.

Nesse contexto, como o usuário do serviço paga uma tarifa mensal mínima independentemente de consumo, mostra-se justo e razoável que lhe seja garantido o fornecimento de água e esgoto integralmente no período respectivo ao mês de fatura, razão pela qual, quando ocorrer a ausência na prestação do serviço, deve a concessionária descontar, do valor da, o período proporcional ao número de dias pelo não fornecimento. Não deferir o desconto ao consumidor é penalizá-lo e, por conseguinte, gerar enriquecimento sem causa à concessionária do serviço público.

Analisando o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente as disposições contidas no artigo 20, constata-se que é direito do consumidor o abatimento proporcional do preço, em decorrência do defeito na prestação dos serviços. vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

III - o abatimento proporcional do preço.

A matéria se encontra regulamentada quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, através da agência reguladora, porém, quanto ao serviço de água e esgoto, a matéria fica a cargo dos Estados, de modo que não há regulamentação específica.

A propositura também encontra respaldo na Lei nº 8.987/1995, que disciplina a concessão de serviços públicos, de modo que a mesma, define com o serviço adequado, em seu artigo 6º, **o que garanta ao usuário a continuidade, bem como a modicidade das tarifas.** Vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Não se pode olvidar que se trata de serviços públicos essenciais, de modo que a interrupção dos mesmos, que vem ocorrendo com cada vez mais frequência em nosso Estado, causa graves transtornos aos usuários.

O diploma legal acima mencionado ainda dispõe, em seu artigo 10, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro só será considerado mantido desde que atendidas as condições contratuais. Nessa esteira, uma vez interrompido o serviço, porém continuando-se a cobrança pela concessionária, não há como se manter o equilíbrio entre fornecedor e consumidor.

Pelo exposto, o que se busca é tão somente a tutela do consumidor, em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como com vistas a garantir a continuidade da prestação dos serviços.



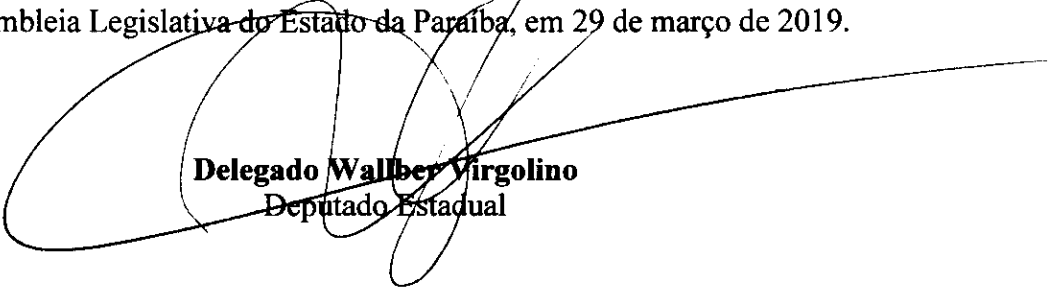
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



Por fim, deve-se mencionar que não há qualquer vício de iniciativa, na medida em que podem legislar, de forma concorrente, a União e os estados, consoante dispõe o artigo 24, V, da Constituição Federal.

Assim sendo, diante da relevância da matéria em questão, pugnamos pelo apoio dos nobres pares, para aprovação do projeto de lei em comento.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 29 de março de 2019.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual